



OF/0261/2024/GAB-PGJ

Rio Branco/AC, 6 de março de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor  
**DEPUTADO NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Rio Branco/AC

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
Em 03/03/25  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Presidente

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei.

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, submeto à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fundamento no art. 127, §2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e com o art. 15, inciso XXXIX<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual n. 291/2014, o incluso Projeto de Lei, acompanhado da respectiva justificativa, objetivando alterar o Anexo VI, da Lei Orgânica do Ministério Público (LCE n. 291/2014).

O referido Projeto foi apresentado por este Procurador-Geral de Justiça ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, que o aprovou, à unanimidade, na 1ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2025, nos termos da Resolução CPJ nº 199/2025, publicada no DEMPAC nº 1939-A, de 28 de fevereiro de 2025.

No que tange à pretendida modificação, é sabido que a **Lei Complementar nº 476, de 23 de outubro de 2024**, acresceu o inciso VI, ao art. 58, da LCE nº 291/2014 (LOMPAC), criando a Corregedoria dos Servidores como órgão de assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se que o art. 2º, da Lei Complementar nº 476, de 23 de outubro de 2024, dispõe que “fica alterado o Anexo VI, da Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro de 2014, a fim de fixar o encargo gratificado de Corregedor dos Servidores no percentual de 15% (quinze por cento)”.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico <https://www.legis.ac.gov.br>, no que concerne aos encargos gratificados do MPAC, o que se constata é que o encargo de Corregedor dos Servidores não consta no atual Anexo VI, da LCE nº 291/2014 (LOMPAC), razão pela qual faz-se necessária referida modificação, que não implicará qualquer aumento de despesas.

<sup>1</sup> Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

XXXIX - decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



Ao ensejo, manifestando total confiança na sua aprovação como, aliás, tem ocorrido com as demandas legislativas apresentadas por esta Instituição a essa casa do povo, renovo a Vossa Excelência os votos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado digitalmente por  
Danilo Lovisaro do Nascimento  
Danilo Lovisaro do Nascimento

**Danilo Lovisaro do Nascimento**  
Procurador-Geral de Justiça



Mensagem nº 004/GAB-PGJ

Rio Branco/AC, 6 de março de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,****Senhores(as) Deputados(as),**

Cumprimentando-os cordialmente com o presente, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração, encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, aprovado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, na 1ª Sessão Plenária Ordinária do E. CPJ, realizada em 26 de fevereiro de 2025, para estudo, análise e posterior aprovação, com a seguinte

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de PROJETO DE LEI com objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, modificando e aprimorando a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre (LOMPAC) à realidade atual, contemplando mudanças contemporâneas e dinâmicas sob o prisma institucional e legal.

Inicialmente, convém esclarecer que a iniciativa partiu deste Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso XXXIX<sup>1</sup>, da Lei Orgânica desta Instituição.

O projeto de lei apresentado se refere à proposta de alteração do Anexo VI da Lei Complementar Estadual nº 291/2014 (LOMPAC).

No que tange à pretendida modificação, é sabido que a **Lei Complementar nº 476, de 23 de outubro de 2024**, que acresceu o inciso VI, ao art. 58, e o art. 60-C, à LCE nº 291/2014 (LOMPAC). Vejamos:

Art. 58. São órgãos de assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 437, de 17/07/2023)

VI - Corregedoria dos Servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

(...)

Subseção V

<sup>1</sup> Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

XXXIX - decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



## Da Corregedoria dos Servidores

(Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

Art. 60-C. O procurador-geral de Justiça poderá designar um procurador ou promotor de justiça da entrância final para o cargo de Corregedor dos Servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

§ 1º O membro designado para a função de Corregedor dos Servidores poderá atuar mediante regime de dedicação exclusiva, a critério do procurador-geral de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

§ 2º Compete ao Corregedor dos Servidores: (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

I - supervisionar, coordenar, dirigir e orientar as atividades voltadas ao desenvolvimento na carreira dos servidores, mediante a expedição de instruções e outras normas administrativas internas; (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

II - coordenar a Comissão de Estágio Probatório dos Servidores e a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre; (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

III - dirigir e orientar as decisões administrativas relacionadas aos estagiários do Ministério Público do Estado do Acre; (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

IV - examinar os relatórios de atividades dos servidores do Ministério Público do Estado, dando-lhes conhecimento de elogios ou recomendações nele exarados, bem como para fins de pagamento de gratificação de desempenho; (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

V - atuar como órgão de correição das atividades dos servidores, aplicando as sanções disciplinares da legislação vigente, ressalvadas aquelas reservadas exclusivamente ao procurador-geral de Justiça; (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

VI - coordenar a Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares dos servidores do Ministério Público do Estado do Acre; e (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)



VII - exercer outras competências necessárias ao desempenho do seu cargo e as atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas (Incluído pela Lei Complementar nº 476, de 23/10/2024)

Registre-se que o art. 2º, da Lei Complementar nº 476, de 23 de outubro de 2024, dispõe que “fica alterado o Anexo VI, da Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro de 2014, a fim de fixar o encargo gratificado de Corregedor dos Servidores no percentual de 15% (quinze por cento)”.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico <https://www.legis.ac.gov.br>, no que concerne aos encargos gratificados do MPAC, o que se constata é que o encargo de Corregedor dos Servidores não consta no atual Anexo VI, da LCE nº 291/2014 (LOMPAC).

Por isso, após detida análise, o projeto de lei em questão se limita, apenas, a realizar a correlata inclusão do encargo gratificado de Corregedor dos Servidores no percentual de 15% (quinze por cento), no Anexo VI, da LCE nº 291/2014 (LOMPAC), **sem qualquer aumento de despesas**.

Com efeito, a presente proposição foi aprovada pelos Membros do E. CPJ, à unanimidade, na 1ª Sessão Plenária Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MPAC, realizada em 26 de fevereiro de 2025, conforme art. 17, inciso IV<sup>2</sup>, da LCE nº 291, de 29 de dezembro de 2014, e art. 10, inciso VIII, da Resolução CPJ nº 06/2017<sup>3</sup> – Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça (RICPJ), nos termos da Resolução CPJ nº 199/2025, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre (DEMPAC), ano 9, nº 1.939-A, de 28 de fevereiro de 2025, fls. 07/10.

Rio Branco/Acre, 6 de março de 2025.

Danilo Lovisaro do Nascimento  
Assinado digitalmente por  
Danilo Lovisaro do Nascimento

**Danilo Lovisaro do Nascimento**  
Procurador-Geral de Justiça

<sup>2</sup> Art. 17. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de Administração Superior do Ministério Público, é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e integrado por todos os Procuradores de Justiça.

(...)

IV – aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

<sup>3</sup> Art. 10. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

(...)

VIII - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 291, DE  
29 DE DEZEMBRO DE 2014**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro de 2014, que “institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre e dá outras providências”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica alterado o Anexo VI, da Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro 2014, a fim fixar o encargo gratificado de Corregedor dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre no percentual de 15% (quinze por cento).

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio Branco - Acre, \_\_\_ de \_\_\_ de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Danilo Lovisaro do Nascimento  
Assinado digitalmente por Danilo Lovisaro do Nascimento  
**Danilo Lovisaro do Nascimento**  
Procurador-Geral de Justiça

**ANEXO VI**

<b>ENCARGOS GRATIFICADOS</b>	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Procurador-Geral de Justiça	30%
Corregedor-Geral do Ministério Público	25%
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Institucionais	20%
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	20%
Membro Eleito do Conselho Superior	20%
Membro da Câmara de Revisão Criminal	20%
Coordenador de Coordenadoria	15%
Coordenador de Centro de Apoio Operacional	15%
Substituição/Acumulação	até 15%
Ouvidor-Geral do Ministério Público	20%
Secretário-Geral do Ministério Público	20%
Secretário de Planejamento Institucional e Inovação	20%
Secretário dos Órgãos Colegiados	15%
Secretário da Câmara de Revisão Criminal	15%
Secretário-Geral do CIRA <sup>4</sup>	15%
Coordenador do NAT	15%
Coordenador do NATERA	15%
Coordenador do NAPAZ	15%
Coordenador do Grupo Especializado de Atuação	15%
Coordenador do CAV	15%
Diretor do CEAF	15%
Turma Recursal	15%
Procurador ou Promotor-Assessor	15%
Coordenador do Sistema Processual e Procedimental	15%

<sup>4</sup> Lei nº 4.059, de 15 de dezembro de 2022. Art. 4º O CIRA se constitui em órgão colegiado composto pelos titulares dos seguintes cargos:

(...)

§ 6º A secretaria-geral do CIRA será exercida por um representante do Ministério Público do Estado do Acre – MPE, indicado pelo titular da instituição.



Encarregado de Proteção de Dados	15%
Corregedor dos Servidores	15%
Promotor-Corregedor	15%
Gestor de Unidade Administrativa de Promotoria	10%

(NR)

**Observações:**

- O cargo/função de Coordenador de Coordenadoria será ocupado por Procurador de Justiça;
- O cargo/função de Ouvidor-Geral será exercido por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, com mais de dez anos de carreira;
- Os cargos/funções de assessor de Procurador-Geral, secretário-geral, diretor do CEAF, de coordenador do NAT, coordenador do GAECO e coordenador do sistema de Automação Judicial do MPAC poderão ser ocupados/exercidos por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância;
- Os cargos de secretário de Planejamento institucional e Inovação, secretário dos Órgãos Colegiados; secretário da Câmara de Revisão Criminal; secretário-geral do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Acre – CIRA, consoante art. 4º, da Lei nº 4.059, de 2022; coordenador do CAV; coordenador do Sistema Processual e Procedimental, Corregedor dos Servidores e de Encarregado de Proteção de Dados serão exercidos por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância. (NR)
- Os cargos/funções de assessor de Procurador-Geral Adjunto, de assessor do Corregedor-Geral e de Membro com atuação junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais será ocupado por Promotor de Justiça da mais elevada entrância.